

CLÁUSULA QUINTA - para garantir a acessibilidade às dependências do imóvel entregue neste termo, o OUTORGADO fica obrigada a observar e cumprir, no que não conflitar com as normas que regulam o Sistema de Aviação Civil, as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, a Portaria SPU nº 202, de 11 de novembro de 2015, a Instrução Normativa SPU nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente as nº 14.273, de 1999, nº 13.994, de 2000, nº 15.208, de 2011 e nº 9.050, de 2015, ou normas que venham a substituí-las ou complementá-las;

CLÁUSULA SEXTA - no que concerne ao uso racional e gestão de recursos naturais, eficiência energética e implantação de sistemas de separação de resíduos recicláveis descartados na fonte geradora, destinados à coleta seletiva solidária, o OUTORGADO observará, no que não conflitar com as normas que regulam o Sistema de Aviação Civil, a Portaria SPU nº 202, de 11 de novembro de 2015, a Instrução Normativa MP/SLTI nº 2, de 4 de junho de 2014, as recomendações da Portaria MP nº 23, de 12 de fevereiro de 2015, e o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.

CLÁUSULA SÉTIMA - no controle e combate a incêndio, o OUTORGADO fica obrigada:

I - em relação às áreas compreendidas no denominado "lado ar" do sítio aeroportuário, a implantar, operar e manter Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo Civil - SESCINC; e

II - em relação às áreas compreendidas no denominado "lado terra" do sítio aeroportuário, elaborar o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio - PPCI com vistas a obter Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

CLÁUSULA OITAVA - para obras necessárias ao desenvolvimento do aeroporto e ampliação de sua infraestrutura, o OUTORGADO fica obrigada:

I - a observar o disposto na legislação citada na Cláusula Terceira, decretos regulamentadores e normativos vigentes do setor aéreo;

II - nos casos em que houver contratação de execução de obras públicas, a atender às determinações do Acórdão nº 853/2013 - TCU - Plenário, no que couber e não conflitar com as normas que regulamentam o Sistema de Aviação Civil, no sentido de exigir, nos editais e contratos, a inclusão de cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratante, em conjunto com a Administração Pública, de providenciar, como condição indispensável para o recebimento definitivo do objeto:

II.1 - desenho pós obras, conforme executado (as built), elaborado pelo responsável pela sua execução; II.2 - comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;

II.3 - Planos de Contraintervenção em Aeródromos - PCINC e de Emergência em Aeródromos - PLEM aprovados junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e Laudo de Vistoria aprovando a obra pelo Corpo de Bombeiros, nos limites de suas competências e da legislação estadual pertinente;

II.4 - certidão negativa de débitos previdenciários; II.5 - exigência, junto à contratada, da reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia da obra, nos termos do art. 618 da Lei nº 10.406/2002, c/c o art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 da Lei nº 8.078/90;

II.6 - a abstenção de realizar o recebimento provisório de obras com pendências, as quais deverão ser solucionadas pela construtora, nos termos do Acórdão nº 853/2013 - TCU - Plenário;

II.7 - a realização de avaliações periódicas da qualidade das obras concluídas sob gestão própria, após seu recebimento, no máximo a cada 12 (doze) meses, bem como a notificação do contratado quando defeitos forem observados durante o prazo de garantia quinzenal, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas; e

II.8 - o ajuizamento de ação judicial caso os reparos não sejam realizados de forma satisfatória pelo contratado; e

III - a promover o arquivamento dos projetos, as built, especificações técnicas, orçamento, termos de recebimento, contratos e aditamentos, diário de obras, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento da obra e notificações expedidas, dentre outros documentos.

CLÁUSULA NONA - o OUTORGADO fica obrigada a manter atualizado o Sistema SPIUnet ou os sistemas que vierem a substituí-lo e/ou complementá-lo, com:

I - o cadastramento, mensuração, atualização e reavaliação do imóvel conforme normativos da SPU, para tanto se responsabilizando pelas despesas e corpo técnico necessários ao seu cumprimento;

II - a inclusão do comprovante da entrega do Plano de Prevenção e Combate a Incêndios - PPCI ao Corpo de Bombeiros, bem como o respectivo laudo conclusivo de vistoria do Corpo de Bombeiros no que se relaciona às áreas compreendidas no denominado "lado terra" e, quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo Civil - SESCINC, quando se tratar de áreas localizadas no "lado ar", bem como comprovante de entrega, junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dos Planos de Contraintervenção em Aeródromos - PCINC e de Emergências em Aeródromos - PLEM;

III - a inclusão do as built elaborado pelo responsável pela sua execução, para quaisquer edificações que venham a ser realizadas no imóvel; e

V - imagens e documentos que permitam a visualização, no sistema, das condições atuais do imóvel.

CLÁUSULAS PROTETIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA - fica o OUTORGADO responsável por eventuais indenizações devidas em virtude de danos de qualquer natureza provenientes das atividades envolvidas no objeto desta entrega.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - verificado o descumprimento de quaisquer das condições mencionadas na Cláusula Quarta, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional.

ELEIÇÃO DE FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - para dirimir quaisquer controvérsias advindas desse termo, as partes elegem a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF/AGU, nos termos do art. 17, III, do Ato Regimental AGU nº 5, de 27 de setembro de 2007.

ACEITAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO

O OUTORGADO, por intermédio de seu representante, RECEBE o(s) imóvel(is) identificado(s) no presente instrumento na forma nele descrita, em todos os seus termos e sob o regime estabelecido, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 109, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Os MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO e da EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 8.260, de 29 de maio de 2014, no art. 8º do Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, no art. 8º do Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010; no Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, e no Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelas Instituições Federais de Ensino e pelo Ministério da Educação - MEC para encaminhamento das estimativas de acréscimo ao orçamento de pessoal relativas ao exercício subsequente, visando sua inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, referentes a:

I - bancos de professor-equivalente;
II - quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação; e

III - quadro de pessoal de instituições de ensino subordinadas diretamente ao Ministério da Educação.

Art. 2º As Instituições Federais de Ensino deverão encaminhar ao MEC, até o dia 30 de abril de cada ano, as seguintes informações:

I - com vistas ao provimento de cargos autorizados nos bancos de professor-equivalente e nos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação:

a) o quantitativo de cargos ocupados de professores efetivos, substitutos e visitantes, e do plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação nos níveis de classificação C, D e E existentes na Instituição;

b) o quantitativo de vagas para os cargos de professores efetivos e do plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação nos níveis de classificação C, D e E previstos nos editais dos concursos publicados, realizados, homologados sem provimento e aguardando publicação, com respectivos números e datas; e

c) o quantitativo de cargos vagos de professores e do plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação nos níveis de classificação C, D e E, a serem providos no exercício subsequente;

II - com vistas à ampliação dos bancos de professor-equivalente, dos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação e do quadro de pessoal de instituições subordinadas diretamente ao Ministério da Educação:

a) o quantitativo de cargos de professores e do plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação pretendidos;

b) a identificação individualizada do mês previsto para provimento; e

c) justificativas para a ampliação.

Art. 3º As informações previstas no art. 2º serão encaminhadas pelo MEC, de forma consolidada, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por Instituição, até 31 de maio de cada ano, na forma dos Anexos I e II.

Parágrafo único. Além das informações de que trata o caput, o MEC deverá encaminhar:

I - justificativa para a ampliação do banco de professor-equivalente e do quadro de referência de servidores técnico-administrativos em educação, níveis de classificação C, D e E;

II - justificativas para reposição ou ampliação do quadro de pessoal das instituições federais de ensino subordinadas diretamente ao MEC;

III - quantitativo de cursos novos e em andamento que dependem de ampliação do quantitativo de cargos de professor e técnico-administrativo em educação, e o quantitativo de matrículas projetadas;

IV - descrição da metodologia utilizada para a definição dos quantitativos de cargos propostos, quando tratar-se de ampliação dos quadros de pessoal; e

V - documentação de que trata o art. 4º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisará as informações de que trata o art. 3º, relacionadas aos provimentos de cargos de docentes e do plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação, a serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício subsequente.

§ 1º O provimento dos cargos de que trata o caput deverá ser efetivado pelas Instituições Federais de Ensino até 31 de dezembro do exercício subsequente.

§ 2º Os cargos previstos no caput que não forem providos até 31 de dezembro do exercício subsequente deverão constar das informações previstas no art. 3º desta Portaria para o próximo exercício.

§ 3º Serão considerados nulos de pleno direito os atos referentes às despesas de pessoal e encargos sociais que forem autorizados sem a observância do disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos Decretos nº 7.232, de 19 de julho de 2010; nº 7.311, de 22 de setembro de 2010; nº 7.312, de 22 de setembro de 2010; nº 7.485, de 18 de maio de 2011; e nº 8.260, de 29 de maio de 2014.

Art. 5º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, após análise das informações previstas no art. 3º, definirá:

I - em ato conjunto com o MEC, o quantitativo de vagas destinadas à ampliação dos bancos de professor-equivalente e dos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação, níveis de classificação C, D e E; e

II - em ato próprio, o quantitativo de vagas a serem autorizadas para a realização de concursos públicos destinadas às instituições federais de ensino subordinadas diretamente ao MEC.

Art. 6º O descumprimento dos prazos previstos nesta Portaria impossibilita a inclusão no projeto de lei orçamentária anual das demandas previstas no art. 3º, aplicando-se o disposto no § 3º do art. 4º.

Art. 7º Considerando os aspectos de relevância e urgência, os Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Educação poderão, excepcionalmente, analisar e autorizar demandas que não se enquadrem nos prazos previstos nesta Portaria.

Art. 8º Excepcionalmente em 2017, as Instituições Federais de Ensino deverão encaminhar ao MEC, até o dia 26 de maio, as informações de que trata o art. 2º desta Portaria.

Art. 9º Os cargos vagos existentes nos bancos e quadros de referência das Instituições na data de publicação desta Portaria e que não forem providos até 31 de dezembro de 2017, deverão constar das informações previstas no art. 3º desta Portaria para o próximo exercício.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do

Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

Ministro de Estado da Educação

ANEXO I

PROVIMENTO DE CARGOS

a) Professores

INSTITUIÇÃO	CARGO	BANCO DE PROFESSOR-EQUIVALENTE - BPEq					EDITAL										
		EFETIVOS			Temporários		Saldo	Aguardando Provimento	Publicados		Realizados		Homologados sem provimento		Aguardando Publicação		
		Autorizados	Ocupados	vagos	ocupados	% ocupação			Nº Edital e DÓU	Qtd. vagas	Nº Edital e DÓU	Qtd. Vagas	Nº Edital e DÓU	Qtd. vagas	Quant. Edital	Qtd. vagas	